



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 941 - DF (2019/0378543-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : ADEZIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADOS : CONRADO MORAES PRADO - MG079359
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
LUCAS MORAES MARTINS - MG106084
DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
RÉU : ROMEU ZEMA NETO
ADVOGADOS : SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597
JOSE SAD JUNIOR - MG065791

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM REDE SOCIAL. ATO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÍTICAS GENÉRICAS AO GOVERNO ANTERIOR, SEM ATRIBUIR EXPRESSAMENTE FATO OU CONDUTA AO QUERELANTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

1. Apesar da informalidade das comunicações via redes sociais, a manifestação apontada, em tese, como criminosa, foi proferida durante o exercício do cargo e relacionada às funções desempenhadas pelo querelado, na condição de Governador, atraindo a competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que "*os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi'*" (APn 555/DF, **Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL**, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009).
3. Na espécie, não se constata, no exame do material probatório constante dos autos, o intuito do querelado de injuriar ou difamar o querelante, mas apenas a formulação de críticas genéricas à gestão anterior do Governo do Estado.
4. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.
5. Impõe-se a rejeição da queixa-crime, uma vez que o fato narrado, embora verdadeiro, não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 18 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 941 - DF (2019/0378543-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : ADEZIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADOS : CONRADO MORAES PRADO - MG079359
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
LUCAS MORAES MARTINS - MG106084
DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
RÉU : ROMEU ZEMA NETO
ADVOGADOS : SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597
JOSE SAD JUNIOR - MG065791

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **ação penal privada**, por meio da qual **Adézio de Almeida Lima** formula **QUEIXA-CRIME** contra o atual Governador do Estado de Minas Gerais, **ROMEU ZEMA NETO**, a quem imputa a prática do crime de **DIFAMAÇÃO**, tipificado no "*artigo 139, caput, combinado com o artigo 141, inciso III, todos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal*" (fl. 29).

Segundo o querelante, o querelado teria cometido o delito, em **17 de junho de 2019, por ocasião de entrevista "ao vivo no 'Jornal Hoje em Dia' em parceria com a 'TV PROMOVE'"** (fl. 4), uma vez que teria utilizado "*parte do tempo da entrevista para, voluntariamente e conscientemente, macular a reputação de um grupo determinado de pessoas, dentre as quais se encontra o Querelante*" (fl. 5).

As expressões difamatórias estariam, segundo o querelante, contidas na seguinte afirmação (fl. 5):

A CEMIG foi saqueada no último governo; ela antecipou impostos; ela distribuiu dividendos que não poderia; e isso fez com que hoje o Estado de Minas ficasse extremamente prejudicado. [...]. O Estado a última coisa que ele tem é recursos para colocar lá dentro [da CEMIG]; tem sido o inverso, ele [Estado de Minas] tem saqueado a CEMIG, não no meu governo.

Em que pese a transcrição acima não o citar nominalmente, o querelante alega, na peça inaugural (fl. 9), que:

5. Não se trata, absolutamente, de palavras irrogadas a esmo, desprovidas de potencial ofensivo, tampouco movidas por ânimo meramente narrativo por parte do Querelado, porquanto sempre há o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto e o contexto. Ao contrário, os fatos ofensivos se dirigiram a um grupo bem definido de pessoas, todas ex-integrantes do Conselho de Administração da CEMIG, as quais, pelas funções perante a mencionada Sociedade de Economia Mista, tiveram suas honras objetivas atingidas.

A partir dessas alegações, e da fundamentação jurídica que se segue à apresentação dos fatos, o querelante pede a condenação do querelado.

Às fls. 225/233, o querelado apresentou **resposta à acusação** alegando a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, e, caso ultrapassada a questão da incompetência (fls. 226/228), a inépcia da queixa-crime e a atipicidade da conduta.

Em que pese o querelado não ter juntado novos documentos aos autos, intimou-se o querelante, em razão da preliminar arguida.

Em resposta à intimação, o querelante apresentou a petição de fls. 242/243, por meio da qual defendeu fossem todos os aspectos abordados na resposta do querelado apreciados por ocasião da sessão de julgamento dedicada ao recebimento da queixa-crime.

Após, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou, às fls. 248/255, em favor da competência do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, pela rejeição da queixa-crime.

É o que havia, em síntese, a relatar. Passa-se ao voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 941 - DF (2019/0378543-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : ADEZIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADOS : CONRADO MORAES PRADO - MG079359
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
LUCAS MORAES MARTINS - MG106084
DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
RÉU : ROMEU ZEMA NETO
ADVOGADOS : SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597
JOSE SAD JUNIOR - MG065791

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Estando nos autos a queixa-crime, a resposta à acusação e a manifestação do Ministério Público, de que trata o parágrafo único do art. 5º da **Lei 8.038/90**, prevê o art. 6º:

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Como já decidido por esta Corte, "*o propósito da presente fase procedimental é verificar a aptidão da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, a quem é imputada a suposta prática*" (APn 888/DF, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe de 10/05/2018).

1. DOS FATOS

A fim de que os membros desta Corte procedam à deliberação acerca dos fatos, com todas as questões de direito a eles inerentes, mister se faz sejam apresentados, nos termos em que apurados até esta parte.

Nesse sentido, pode-se afirmar, seguramente, que praticamente **não há controvérsia quanto aos fatos** a serem discutidos na presente ação penal.

Conforme visto, já no relatório, a conduta do querelado, apontada pelo querelante como delituosa, teria ocorrido por ocasião de **entrevista, em programa de televisão**, a qual teria ocorrido em 17 de junho de 2019, na qual o querelado teria declarado o seguinte:

A CEMIG foi saqueada no último governo; ela antecipou impostos; ela distribuiu dividendos que não poderia; e isso fez com que hoje o Estado de Minas ficasse extremamente prejudicado. [...]. O Estado a última coisa que ele tem é recursos para colocar lá dentro [da CEMIG]; tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido o inverso, ele [Estado de Minas] tem saqueado a CEMIG, não no meu governo.

O querelante considerou as declarações acima transcritas ofensivas, capazes de serem caracterizadas como difamantes, pelas razões arroladas na inicial, dentre as quais se destaca (fls. 11/12):

13. A prova cabal de que os fatos ofensivos irrogados pelo Querelado, aos 17 (dezesete) dias de junho de 2019 (dois mil e dezenove), foram conscientemente dirigidas a um grupo de pessoas bem determinado, está na própria forma de escolha dos elegíveis para o Conselho de Administração da CEMIG. O Querelado, como Governador do Estado de Minas Gerais - ente político acionista majoritário dessa Sociedade de Economia Mista - tem completa ciência de como se compõe o Conselho de Administração da CEMIG, bem como dos seus Conselheiros das gestões imediatamente anterior e atual. Tanto assim que coube ao Querelado, na condição de Governador do Estado de Minas Gerais, a indicação de 5 (cinco) membros para o Conselho de Administração em substituição aos anteriores.

O querelado, por seu turno, em sua resposta à acusação, **não nega** que tenha dado as declarações que lhe são imputadas, mas praticamente as reafirma, ao dizer que (fl. 231):

20. A antecipação de impostos (ICMS) e a distribuição de dividendos ao acionista majoritário em detrimento de seu reinvestimento na produção e distribuição de energia elétrica foram causas determinantes do esgotamento financeiro e do comprometimento da capacidade operacional da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).

21. Esse fatos, a par de inequivocamente verdadeiros, são públicos e notórios, razão pela qual as assertivas reputadas difamatórias caracterizam crítica de natureza política legítima, a que estão sujeitos todos os que exercem funções na administração pública, direta e indireta. (grifou-se)

Afirma, ainda, o querelado, que (fl. 232):

23. O contexto no qual o ora requerente proferiu as expressões questionadas revela o propósito exclusivo de informar a população a respeito de tema de inegável interesse público, com a lícita e desejável crítica de natureza política aos equívocos administrativos de administrações anteriores. (grifou-se)

Assim, as questões a serem examinadas neste momento processual são, além da competência desta Corte para processar e julgar o feito, verificar se as declarações emitidas pelo querelado ensejam a instauração da ação penal privada, mediante o recebimento da queixa-crime, ou se o caso comporta a absolvição sumária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o querelado que as expressões tidas como ofensivas pelo querelante não teriam relação necessária com o exercício das funções do querelado como titular do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Sustenta, assim, que (fl. 227):

7. Em verdade, nos termos da interpretação mais restritiva aplicada, poder-se-ia cogitar de hipóteses de competência dessa C. Corte apenas quando se tratar de pronunciamento oficial ou de inserção das expressões apontadas como difamatórias em pronunciamento privativo do Governador do Estado, como, a título exemplificativo, em mensagem ao Poder Legislativo ou na motivação de atos administrativos, o que não é o caso.

Ao usar a expressão "interpretação mais restritiva", refere-se o querelado à Questão de Ordem na **Ação Penal 937/RJ**, em cujo julgamento o Pleno do eg. **Supremo Tribunal Federal** restringiu o âmbito dos casos de foro por prerrogativa de função perante a Suprema Corte, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal.
(...)

A decisão repercutiu nos julgados desta Corte Superior, a qual passou a adotar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma linha de raciocínio, como se vê no seguinte acórdão:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

*3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.*

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma ratio decidendi - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe de 03/08/2018)

Apesar de o entendimento acima haver efetivamente restringido a fixação da competência decorrente do foro por prerrogativa de função, o querelante, desde a propositura da queixa-crime, defende a competência do Superior Tribunal de Justiça no presente caso.

Em seu parecer, o **Ministério Público Federal seguiu a mesma linha** de pensamento do querelante, ao opinar no seguinte sentido (fls. 251/252):

As supostas ofensas foram proferidas por autoridade com prerrogativa de foro no STJ (Governador de Estado), durante o exercício do mandato, sendo que os eventos questionados possuem relação com o desempenho das funções de Governador de Estado, configurando-se, portanto, os requisitos normativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

As questionadas declarações apresentam-se, em verdade, como uma exposição fática da situação do estado de Minas Gerais atrelada ao atuar de um Governador de Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, em que pesem as expressões tidas pelo querelante como injuriosas e difamantes não haverem sido proferidas em qualquer pronunciamento oficial do Governador, ora querelado, é fato corriqueiro que governantes concedam entrevistas a órgãos da imprensa, tratando de temas relacionados à função que exercem, inclusive aproveitando essas ocasiões para levar informações de sua gestão à população em geral.

Assim, **tendo prestado a entrevista, na condição de Governador do Estado de Minas Gerais, é de se concluir que, não obstante a informalidade do meio utilizado, o querelado agiu na condição de Governador do Estado, durante o exercício do mandato.**

Deduz-se, daí, que o ato, em tese, apontado como criminoso foi praticado ***durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas*** pelo querelado, na condição de Governador do Estado de Minas Gerais.

Portanto, é de se reconhecer a competência desta Corte.

3. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME

Superada a questão da competência, passa-se ao exame do recebimento da queixa-crime.

Quanto ao ponto, ficou visto, já no relatório deste voto, que a declaração feita pelo querelado, tida como difamante pelo querelante, seria a de que a **CEMIG** fora ou teria sido ***"saqueada no último governo; ela antecipou impostos; ela distribuiu dividendos que não poderia; e isso fez com que hoje o Estado de Minas ficasse extremamente prejudicado"***.

O querelado, como visto antes, não nega o conteúdo, a forma, tampouco o meio pelo qual teria dado as declarações que motivaram a queixa-crime.

Não obstante, alega que o contexto no qual proferiu as expressões questionadas revelaria *"o propósito exclusivo de informar a população a respeito de tema de inegável interesse público, com a lícita e desejável crítica de natureza política aos equívocos administrativos de administrações anteriores"*.

O Ministério Público Federal, chamado a opinar, manifestou entendimento semelhante ao exposto pela defesa do querelado, como se pode depreender dos seguintes trechos do parecer ministerial (fls. 254/255):

Pelo que se extrai dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o animus do Governador do Estado de Minas Gerais ROMEU ZEMA NETO não era o de denegrir a reputação ou macular a honra do querelante, que por sinal, não teve seu nome ou cargo citados em nenhum momento da entrevista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão” (Pet nº 5735, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

Portanto, a conclusão inarredável é a de que a presente peça acusatória não ultrapassa a exigência de justa causa para o seu recebimento.

De fato, tem prevalecido o entendimento de que “os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de “dolo específico”, cognominado “animus injuriandi”, consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça” (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009).

No mesmo sentido decidiu esta Corte Especial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM DISCURSO. CRÍTICAS AO QUERELANTE PROFERIDAS EM ATUAÇÃO POLÍTICA DO QUERELADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, “na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia”, ou seja, o denominado animus injuriandi vel diffamandi (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014).

2. O contexto em que foram proferidas as palavras tidas pelo querelante como ofensivas foi o de embate político entre o Governo do Distrito Federal, representado pelo Governador querelado, e o Sindicato dos Médicos, presidido pelo querelante.

3. Não verificado o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.

4. Impõe-se a absolvição sumária do querelado, pois o fato narrado na queixa-crime, embora verdadeiro, evidentemente não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º).

(APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe de 17/10/2018)

No presente caso, não se constata, no exame do material probatório constante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o intuito do querelado de difamar o querelante.

Assiste razão à defesa do querelado quando afirma estar ausente, *in casu*, a demonstração de intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que as expressões apontadas como difamatórias na queixa-crime nem sequer citam nominalmente o querelante, de modo que, apesar de haver certo peso na expressão "*A CEMIG foi saqueada*" (fl. 5), o querelado as empregou para enfatizar a gravidade, por ele vislumbrada, nas liberações de recursos em favor do Estado e em detrimento dos interesses da Companhia, não chegando a afirmar ter o querelante participado de qualquer ato que coubesse no sentido literal ou figurado de saque.

Não cabe aqui julgar ou tolher eventuais críticas do querelado em relação à gestão anterior da CEMIG e suas relações com o Governo antecedente, cabendo apenas identificar se a intenção do querelado, ao expressar tal percepção, seria de ofender a honra pessoal do querelante.

Ao que parece, não era o caso, pois exerceu direito de crítica, e qualquer crítica baseia-se em opinião pessoal, subjetiva, do emitente.

No mais, o jogo político, em uma democracia, sujeita todas as pessoas que exercem, ou tenham exercido, cargos ou funções públicas a suportarem maior exposição em certos aspectos de sua vida privada e a tolerarem juízos críticos ásperezos e rigorosos, quanto a atuações na administração pública.

É o caso, portanto, de rejeitar a queixa-crime, uma vez que o fato narrado, embora verdadeiro, não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º).

4. DISPOSITIVO

Com base nessas considerações, o voto é pela **rejeição da queixa-crime, ante a atipicidade da conduta.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0378543-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 941 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 18/11/2020

JULGADO: 18/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ADEZIO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADOS	: CONRADO MORAES PRADO - MG079359 LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653 LUCAS MORAES MARTINS - MG106084 DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111 LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
RÉU	: ROMEU ZEMA NETO
ADVOGADOS	: SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597 JOSE SAD JUNIOR - MG065791

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.